



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13637.720532/2013-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-006.108 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA.
Recorrente JOAO ICARO FERREIRA DOS REIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Na determinação da base de cálculo do imposto de renda, poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se referia o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 1973, e que, atualmente, se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Andréa Viana Arrais que davam provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer os valores glosados a título de despesas médicas e com instrução, esta limitada ao limite legal. Vencido em primeira votação o conselheiro Matheus Soares Leite que votou por converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Andrea

Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausentes as conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física (fls. 17/20), ano-calendário 2011, tendo sido apurada Dedução Indevida de Pensão Alimentícia, no valor de R\$ 59.549,23, por falta de comprovação dos valores declarados às beneficiárias Celina Maria de Freitas e Jéssica Carolina de Freitas dos Reis.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 02) e documentos (fls. 03/07), considerada tempestiva, alegando que pagar pensão alimentícia, conforme comprovantes de pagamento e decisão judicial.

Do Acórdão atacado (fls. 45/49), em síntese, extrai-se que (a) a autoridade lançadora acatou a dedução relativa à beneficiária Regina Lúcia Moraes dos Reis, no valor de R\$ 5.647,32, fls. 11 e 18; e (b) compulsando os autos, cabe restabelecer parcialmente a despesa glosada referente à pensão paga às alimentandas Jéssica Carolina de Freitas dos Reis (R\$ 6.530,00) e Celina Maria de Freitas (R\$39.180,00), correspondendo ao limite de um e seis salários mínimos mensais, respectivamente (fls. 04/07).

Intimado em 09/01/2015 (fls. 53), o contribuinte interpôs em 06/02/2015 (fls. 54) recurso voluntário (fls. 54/57), acompanhado de documentos (fls. 58/66), em síntese, alega: (a) tomou ciência do acórdão em 09/01/2015, logo recorre no prazo legal; (b) a dedução observou a decisão judicial: "a pensão será de sete salários mínimos mensais, sendo seis para a divorciada e um para a filha Jessica; além disso, serão mantidos os planos de saúde atuais" (fls. 21), havendo incoerência em só se admitir parte das despesas; e (c) assim, cabível a dedução como pensão alimentícia de Celina da Unimed de R\$ 2.628,66 e como pensão de Jéssica a dedução da Faculdade de R\$ 10.571,87 e da Unimed de R\$ 638,70.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

Diante da intimação em 09/01/2015 (fls. 53), o recurso interposto em 06/02/2015 (fls. 54) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

As despesas com instrução e as despesas médicas pagas pelo alimentante, em nome do alimentando, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, a que se refere atualmente o art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015, podem ser deduzidas na declaração de rendimentos tão somente em seus títulos próprios, observado o limite anual relativo às despesas com instrução (Lei nº 9.250, de 1995, arts. 4º, II, e 8º, § 3º; RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 78, §§ 4º e 5º, 80, § 5º e 81, §3º).

Logo, correta a glosa empreendida, eis que o próprio recorrente reconhece e a decisão judicial evidencia o destaque das despesas médicas e de instrução, não podendo, por conseguinte, serem deduzidas à título de pensão alimentícia.

Além disso, extrato financeiro/situação financeira extraído/a de Portal do Aluno - Sistema Informativo Acadêmico na internet (fls. 06 e 63) não é prova que o recorrente pagou a despesa em tela; relações de pagamentos para a Unimed (25.810.946/0001-44) também não constituem prova de que o recorrente pagou os valores relacionados (fls. 29/33, 61 e 64/65); e o comprovante de rendimentos pagos e retenção de imposto de renda na fonte não revela pagamento de contribuição assistência médica para a Unimed, mas para IPSEMG (17.217.332/0001-25) e sem identificar o beneficiário (fls. 28).

Desnecessária a conversão do julgamento em diligência, pois incumbe ao recorrente o ônus de provar o cabimento da dedução postulada (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º; Decreto-lei nº 352, de 1968, art. 4º; e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, §§ 4º e 5º).

Isso posto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator